## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001671-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Raizen Comustíveis SA
Requerido: Jpt Auto Posto Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A ajuizou AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C.C ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA E COBRANCA DE MULTA CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de JPT AUTO POSTO LTDA e JOÃO RODRIGUES PIRILLO alegando, em sua inicial (fls. 01/15), que o réu JOÃO ocupa o polo passivo da lide na qualidade de fiador. Que a contratação originária da relação comercial entre as partes foi celebrada em 22/09/2008 entre a Esso Brasileira de Petróleo Limitada e Lilian Rodrigues Piai. Que o réu JPT assumiu todos os direitos e obrigações de Lilian. Que posteriormente a RAIZEN, ora autora, incorporou os ativos da Cosan. Que em 13/10/2011 foi celebrado termo aditivo entre a autora e o réu JPT. Através do contrato, restou combinado que o revendedor se obrigaria a adquirir exclusivamente da distribuidora todos os produtos revendidos no posto. Que além da contratação relativa à aquisição de produtos com exclusividade, a autora cedeu ao réu o uso da marca "Shell". Que a autora deu ao réu uma bonificação de R\$40.000,00 para auxiliar na instalação da manifestação visual da "Shell". Que em 02/07/2012, as partes celebraram contrato de cessão do uso da marca de loja de conveniência "Select" que terminou em 22/09/2013, mas que a marca ainda está no estabelecimento. Que o réu vem infringindo o contrato de forma que não há mais condições para a manutenção do mesmo. Que há multa pelo descumprimento do contrato. Requereu a antecipação da tutela para que o posto réu JPT seja descaracterizado dos padrões Shell e Select. Requereu, ainda, a procedência dos pedidos para declarar resolvidos os contratos por culpa exclusiva da empresa ré e condená-la ao pagamento da multa compensatória. Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 123/124.

Embargos de declaração opostos às fls. 128/132.

Decisão de não acolhimentos dos embargos de declaração (fl. 133). Aditamento à inicial às fls. 155/163 para incluir o pedido de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenização por danos morais. Alega que após o ajuizamento da presente ação, a empresa ré cessou a aquisição de combustível da autora, passando a revender apenas combustível de bandeira branca. Que em 22/07/2016, o Procon de São Carlos atuou o posto réu por vender combustível sob a bandeira Shell, mas adquirir combustível de outros revendedores. Que o réu foi notificado a descaracterizar o posto, mas assim não fez. Requereu a antecipação da tutela para a imediata descaracterização do posto réu, o deferimento do aditamento para constar o pedido de danos morais e juntou documentos.

Recebida a emenda à inicial e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do posto réu de todo e qualquer elemento visual que faça referência à Shell (fls. 241/242).

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 253/261) alegando que não estavam obrigados a adquirir 450 m³ de produtos e sim 9.000 m³, quantidade esta lesiva e desproporcional. Que a empresa ré passou por período de crise. Aduz que o contrato foi firmado em 2008, que decorreu tempo suficiente para alteração das relações. Que sempre observou estritamente o contrato firmado. Que não deve ser cobrada multa, uma vez que houve aquisição de quantidade superior a pactuada. Que a cláusula de exclusividade e de aquisição mínima de litros devem ser declaradas nulas. No mais, rebateram as alegações do autor e requereram a improcedência da demanda. Juntaram documentos.

Réplica às fls. 290/292.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, salienta-se que o corréu JOÃO RODRIGUES PIRILLO possui legitimidade passiva, de acordo com a carta de fiança de fls. 27/28.

As partes firmaram contrato de compra e venda de combustíveis com cláusula de exclusividade, sendo certo que ao instalar sua "bandeira" no ponto de vendas, o posto réu assegura ao consumidor final que o produto ali comercializado tem a sua marca e está protegido por todas as regras legais e comerciais que norteiam as relações de consumo, tais como a responsabilidade pela qualidade, a necessária identificação do fornecedor e a garantia da especificação segundo as normas atinentes à matéria.

Os réus não destinam uma linha sequer na contestação para se defenderem da acusação do uso de combustível de "bandeira branca", ou de outro que não o da autora. Tão somente pleiteiam a anulação da cláusula de exclusividade, sob alegação do direito constitucional da livre concorrência.

A cláusula de exclusividade não é passível de anulação, uma vez que foi livremente pactuada entre as partes.

Ainda, diversamente do que se alega, a cláusula de exclusividade não se presta para restringir a concorrência ou limitar o consumo, mas, bem ao

contrário, serve como forma de estimular o consumo e facilitar o escoamento da produção, sendo perfeitamente compatível com o princípio da livre concorrência, tratando-se de mecanismo pelo qual o produtor estende a rede de distribuição de seus produtos, potencializando a exploração de sua marca, sem investimentos diretos na comercialização.

Neste sentido:

Compra e venda de combustível. Obrigação de fazer c.c. Tutela antecipada. Autora distribuidora de produtos derivados de petróleo, identificada com a bandeira Shell, com cláusula de exclusividade. Tutela antecipada concedida para que o posto réu se abstenha de adquirir produtos de outros fornecedores, sob pena de multa diária. Descumprimento contratual comprovado. Ação julgada procedente. Apelação dos réus. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Repetição da tese de defesa. Réus que não se desincumbiram de provar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II CPC). Pedido de retirada da multa por se tratar de obrigação negativa. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP - Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 11/03/2016).

Conforme documentos de fls. 236/238, o Procon de São Carlos autuou o posto réu por vender combustível diverso do anunciado. Fato alegado pelo autor e não impugnado pelos réus, que não trouxe qualquer documento capaz de ilidir tal alegação.

Restou, portanto, comprovado que o posto réu adquiriu combustível de outra marca, todavia não deixou de utilizar a marca da autora.

Tal violação é de suma gravidade, a uma porque a autora cedeu equipamentos e realizou investimentos exatamente para que o posto réu lá vendesse combustível e outros produtos Shell com exclusividade. A duas porque os sinais distintivos das bombas de combustíveis, a placa de identificação e outros equipamentos poderia iludir consumidores, levando-os a crer que adquirem produtos de procedência conhecida e marca renomada, com sólido controle de qualidade. A venda de combustíveis de outras distribuidoras pode inclusive denegrir a marca Shell.

Pleiteia a anulação da cláusula de aquisição mínima, uma vez que a exigência de tal é lesiva e desproporcional, ademais que estava com dificuldades financeiras.

Não socorre aos réus alegarem que a exigência é abusiva. A cláusula foi livremente pactuada e, ainda, a previsão de consumo mínimo em contratos de compra e venda mercantil de combustíveis tem sua razão de ser,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

porquanto constitui meio lícito de garantia de que as despesas suportadas pela distribuidora com a montagem do estabelecimento, instalação e fornecimento de equipamentos serão futuramente compensadas.

Anote-se, ainda que os valores de aquisição mínima previstos em contrato são calculados com base em estimativas de venda, após análise mercadológica a ser empreendida pelas partes contratantes. Se havia dificuldades ou redução de aquisição dos produtos, incumbia ao posto réu simplesmente não desrespeitar o que foi ajustado, passando a adquirir em flagrante unilateral, produtos de terceiros ou em quantidade inferior ao pactuado. Incumbia-lhe, isto sim, se fosse o caso, buscar tutela jurisdicional específica.

#### Neste sentido:

Bem móvel - Compra e venda mercantil de combustíveis e comodato de equipamentos Rescisão contratual c. c. cobrança de multa compensatória e pedido de reintegração de posse - Cláusula de aquisição mínima de produtos - Admissibilidade Reformada a r. sentença Julgamento que prossegue na forma do artigo 515 do CPC. - Parcial procedência do pedido inicial, tendo em vista a atuação culposa da sociedade empresária que explora o posto de comprar gasolina, deixando de as quantidades mínimas estabelecidas no contrato - Rescisão contratual - Incidência da cláusula que prevê aplicação de multa compensatória, apenas reduzido o seu "quantum" para adequá-lo às circunstâncias do caso concreto - Reintegração da autora na posse dos equipamentos entregues em comodato - Permanência da responsabilidade dos fiadores corréus, tendo em vista que não houve comprovação da exoneração ou substituição dos fiadores. - Apelação da autora parcialmente provida; recurso adesivo dos fiadores corréus não provido (TJSP- Apel. nº 9188423-44.2007.8.26.0000, Rel. Manoel Justino Bezerra Filho, 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2013).

Com relação ao descumprimento da cláusula de aquisição mínima, alega que estava obrigada a adquirir 9.000 m³ durante a vigência do contrato e não 450 m³ por trimestre o que é lesivo e desproporcional.

Analisando o contrato entre as partes, contata-se que na cláusula 1.3 (fl. 29) as partes reconhecem que o potencial médio de vendas do posto réu é de 450m³ de produtos por trimestre.

Na cláusula 2 "prazo" (fl. 29), vê-se que o contrato seria vigente até que o revendedor comprasse da autora a totalidade dos volumes indicados na cláusula 1 do anexo 1, com o prazo fatal de no máximo 60 meses a contar de 23/09/2008.

O item 1, do anexo I (fl. 33), dispõe que o mínimo de aquisição será

de 4800 m³ de gasolina comum, 1800 m³ de álcool comum e 2400 m³ de diesel comum, que somadas totalizam 9.000m³ a serem comprados no prazo máximo de 60 meses.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Informa o posto réu que adquiriu quantidade superior ao anteriormente pactuado (fl. 259), ocorre que, analisando as notas que o próprio junta às fls. 276/284 vemos que a unidade de medida utilizada é "litros" e não metros cúbicos.

Em simples consulta na internet (http://www.embasa.ba.gov.br/centralservicos/index.php/faq/perguntas-

frequentes/items/view/um-metro-cubico-m3-corresponde-a-quantos-litros), constata-se que 1m³ equivale a 1000 litros, ou seja, na verdade, o autor em algumas notas que alega ter adquirido quantidade superior de combustível ao anteriormente acordado, na verdade adquiriu menos.

Teria o posto réu o prazo de cinco anos para adquirir 9.000.000 de litros (9.000 m³) de combustíveis, mantendo a média trimestral de 450.000 litros (450 m³).

O autor apresenta planilha das quantidades de combustível adquiridas pelo posto réu à fl. 69, documento não impugnado especificamente, na qual pode se ver, por exemplo, que logo no primeiro trimestre apontado na tabela foram comprados (49.000 + 36.000 + 41.000) 126.000 litros de combustíveis, ou seja, 126 m³, valor inferior à média trimestral pactuada de 450 m³.

Diante disso, infere-se que o posto réu descumpriu o acordado com relação à aquisição mínima.

Por todo exposto, é o que basta para se configurar o inadimplemento contratual, o que conduz à resolução dos contratos e cobrança da multa de 7% da cláusula 5 do anexo I (fl. 36).

Alega o posto réu que o valor da multa deve ser reduzido àquele estipulado na proposta de acordo de fls. 272/275.

Como é sabido, ao se realizar um acordo, busca-se resolver a lide de modo que o ajuste representa ganhos para ambas as partes, entretanto, o posto réu não aceitou a proposta em tempo oportuno, de modo que a autora não está vinculada à proposta.

Portanto, a multa deve ser paga da forma pactuada entre as partes no contrato.

A autora trouxe cálculo da multa à fl. 76 e os réus não impugnaram de forma específica, de modo que deve ser adotado tal cálculo.

Dano moral:

Com a previsão do artigo 5º, inciso X, da CF, a indenização por danos de aspecto moral é palco de infindáveis querelas doutrinárias e jurisprudenciais, mormente com a proliferação de demandas acerca do tema.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tem-se buscado, é bem de ver, coibir a utilização do instituto como meio de enriquecimento sem causa, atitude louvável e que deve ser reforçada.

Não restou comprovado que a venda de combustível de "bandeira branca" abalou a honra objetiva da autora, uma vez que foi amplamente divulgado pelo procon/imprensa (fls. 236/238) que o combustível vendido pelo posto réu não correspondia ao da marca anunciada.

Portanto, não faz jus a autora à indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para resolver os contratos firmados entre as partes e condenar os réus solidariamente ao pagamento da multa contratual no importe de R\$937.551,53, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, confirmando-se a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Diante da sucumbência mínima do polo ativo, arcarão os réus com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, com base no artigo 85, §2º, do CPC.

P.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA